



Rafael Antonietti Matthes

DIREITO
AGRÁRIO,
AMBIENTAL E
URBANÍSTICO

COORDENAÇÃO:

Marcelo Hugo da Rocha



EDITORA
RIDEEL

Quem tem Rideel tem mais.





DEDICATÓRIA

Dedico à minha amada esposa Paula, que com sua compreensão acompanhou a elaboração da presente obra, incentivando diariamente minha pesquisa.





SOBRE O AUTOR

Rafael Antonietti Matthes

Doutor e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Advogado, palestrante e professor universitário e de cursos preparatórios no Complexo Educacional Renato Saraiva – CERS. Autor de obras jurídicas. Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Instagram: @rafael.matthes





APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX

Qual é o primeiro livro em que todo aluno de Direito investe quando ingressa na faculdade? Provavelmente num *Vade Mecum*.

Mas além dele, qual seria o outro ou os outros títulos? É difícil dizer, porque são tantas disciplinas e professores durante o curso, que talvez a afinidade com eles levem a direcionar os estudos ao próximo livro a ser adquirido.

Há alguns obstáculos, no entanto, que nossos alunos e leitores reclamam quando desejam montar a própria biblioteca. Preço, linguagem, didática e praticidade são alguns deles. A partir de nossa experiência em sala de aula e no mercado editorial, construímos uma série para ser a primeira coleção que todo aluno de Direito gostaria de ter nas suas prateleiras.

A Série Rideel Flix traz as principais disciplinas da graduação do Direito, bem como aquelas que mais são presentes em editais de concursos públicos e para o Exame da OAB. Com uma linguagem objetiva e direta, além da didática de sala de aula dos autores, todos professores renomados, apresenta os conceitos de forma clara e entendível, tudo o que o acadêmico gostaria de ter.

Sem dar muitos *spoilers*, o texto é complementado com esquemas e quadros para facilitar a compreensão e fixar o conteúdo. É uma coleção moderna, com uma diagramação diferenciada e um formato leve, atendendo ao estudante de Direito e a todos aqueles que desejam aprender mais sobre esta ciência. Ademais, são 50 anos de experiência da Editora Rideel que validam a qualidade desta série.

Marcelo Hugo da Rocha
Coordenador | @profmarcelohugo





SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	V
SOBRE O AUTOR.....	VII
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX.....	IX
PARTE I – DIREITO URBANÍSTICO	1
1.1 Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU).....	1
1.1.1 A divisão de competências na PNDU.....	1
1.1.2 Plano Diretor.....	6
1.1.3 Instrumentos da PNDU	8
1.1.3.1 Parcelamento ou edificação compulsórios.....	10
1.1.3.2 IPTU progressivo no tempo	11
1.1.4 Desapropriação ordinária e desapropriação sanção ...	12
1.1.5 Usucapião especial de imóvel urbano.....	14
1.2 Estatuto da Cidade.....	16
1.2.1 Histórico normativo	16
1.2.2 Direito de superfície.....	17
1.2.3 Direito de preempção.....	18
1.2.4 Outorga onerosa do direito de construir	20
1.2.5 Outorga onerosa do direito de alteração do uso do solo.....	21
1.2.6 Operações urbanas consorciadas	22
1.2.7 Transferência do direito de construir	23
1.2.8 Estudo de impacto de vizinhança (EIV).....	24
1.2.9 Gestão democrática das cidades.....	25
1.3 Loteamentos urbanos (Lei nº 6.766/1979)	26
1.3.1 Parcelamento do solo urbano (loteamento e desmembramento)	26
1.3.2 Requisitos urbanísticos mínimos para implantação de loteamentos.....	30
1.3.3 Áreas de preservação permanente nos loteamentos urbanos.....	32
1.3.4 Licenciamento de projetos de loteamentos.....	36





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antonietti Matthes

1.3.5	Requisitos dos compromissos de compra e venda dos lotes	42
1.3.6	Loteamentos clandestinos e penalidades	44
1.4	Concessão de uso especial para fins de moradia (MP nº 2.220/2001)	45
1.4.1	Requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia.....	45
1.4.2	Requisitos para a concessão de uso especial para fins comerciais	49
1.4.3	Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano	50
1.5	Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012)	50
1.5.1	Definições, princípios, diretrizes e objetivos.....	50
1.5.2	Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo	55
1.5.3	Direitos dos usuários.....	58
1.5.4	Atribuições	59
1.5.5	Diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas	60
1.5.6	Planos de mobilidade urbana	61
1.5.7	Instrumentos de apoio à mobilidade urbana.....	63
1.6	Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015).....	63
1.6.1	Instituição de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas.....	63
1.6.2	Governança interfederativa.....	65
1.6.3	Instrumentos de desenvolvimento urbano integrado	67
1.7	Licenciamento urbanístico x licenciamento ambiental	69
1.7.1	Conceito e etapas do licenciamento urbanístico.....	69
1.7.2	Conceito e etapas do licenciamento ambiental.....	71
PARTE II – DIREITO AGRÁRIO.....		81
2.1	Política agrícola e fundiária	81
2.1.1	Fundamentos e objetivos da política agrícola	81
2.1.2	Organização institucional	83
2.1.3	Conceito e classificação de imóvel rural	86





SUMÁRIO

2.1.4	Função social do imóvel rural	88
2.1.5	Reforma Agrária e a Lei nº 8.629/1993	91
2.1.6	Processo de desapropriação de imóvel rural (LC nº 76/1993)	93
2.1.7	Terras devolutas	95
2.2	Código Florestal e responsabilidade ambiental	96
2.2.1	Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)	96
2.2.1.1	Características, conceitos e objetivos	96
2.2.1.2	Áreas de Preservação Permanente (APP)	99
2.2.1.2.1	As APPs em faixas marginais e as áreas de várzea	101
2.2.1.2.2	As APPs em torno de lagos ou lagoas naturais	104
2.2.1.2.3	APPs em torno de reservatórios de águas artificiais	105
2.2.1.2.4	APPs em torno de nascentes	106
2.2.1.2.5	Encostas como áreas de preservação permanente	107
2.2.1.2.6	Restingas como áreas de preservação permanente	108
2.2.1.2.7	Manguezais	109
2.2.1.2.8	Bordas dos tabuleiros ou chapadas	110
2.2.1.2.9	Topo de morros	110
2.2.1.2.10	Áreas altas	111
2.2.1.2.11	Veredas	112
2.2.1.2.12	Especificidades do regime transitório das APPs	112
2.2.1.2.13	Regime Especial das APPs	114
2.2.1.3	Das áreas de reserva legal	115
2.2.1.3.1	Da compensação de reserva legal	125
2.2.1.4	Cadastro Ambiental Rural (CAR)	133
2.2.2	Responsabilidade ambiental	137
2.2.2.1	Noções introdutórias	137
2.2.2.1.1	Responsabilidade ambiental: o início....	137
2.2.2.1.2	Responsabilidade reparatória x responsabilidade sancionatória.....	140
2.2.2.1.3	Inocorrência do <i>bis in idem</i>	142





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antoniatti Matthes

2.2.2.1.4	Pressupostos da responsabilidade.....	142
2.2.2.2	Responsabilidade civil ambiental	150
2.2.2.2.1	Responsabilidade objetiva e teoria do risco integral	150
2.2.2.2.2	Natureza <i>proper rem</i> da obrigação reparatória.....	154
2.2.2.2.3	Fato consumado e imprescritibilidade... ..	156
2.2.2.2.4	A instrumentalização processual: cumulação de pedidos e inversão do ônus da prova em matéria reparatória ..	158
2.2.2.3	Responsabilidade administrativa ambiental.....	160
2.2.2.3.1	Infrações administrativas e o Decreto nº 6.514/2008	160
2.2.2.3.2	Prescrição dos ilícitos administrativos... ..	164
2.2.2.3.3	Natureza subjetiva da responsabilidade administrativa	166
2.2.2.3.4	Processo administrativo federal	169
2.2.2.3.5	Programa de Conversão de Multas Ambientais	174
2.2.2.4	Responsabilidade penal ambiental	176
2.2.2.4.1	Responsabilidade das pessoas jurídicas... ..	176
2.2.2.4.2	Prescrição dos crimes ambientais.....	180
2.2.2.4.3	Transação penal e suspensão condicional do processo	181
2.2.2.4.4	Microsistema de dosimetria da pena	182
2.2.2.4.5	Características dos crimes em espécie... ..	183
2.2.2.4.6	Intervenção mínima do direito penal	185
2.3	Contratos típicos ou nominados agrários	186
2.3.1	Contrato de arrendamento rural	187
2.3.2	Contrato de parceria rural	190
2.4	Crédito rural e seguro rural.....	194
2.4.1	Conceito e natureza jurídica	194
2.4.2	Objetivos e beneficiários	195
2.4.3	Sistema nacional de crédito rural.....	197
2.4.4	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).....	197
2.4.5	Seguro rural e suas modalidades	199





SUMÁRIO

PARTE III – DIREITO AMBIENTAL	202
3.1 Direito Ambiental Constitucional.....	202
3.1.1 Regra matriz do direito ambiental	202
3.1.2 Deveres do Poder Público.....	204
3.1.3 Deveres para toda a coletividade.....	207
3.1.4 Bens ambientais	207
3.1.5 Regras especiais	208
3.1.6 Competência em matéria ambiental e a LC nº 140/2011.....	209
3.2 Princípios de Direito Ambiental	216
3.2.1 Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	216
3.2.2 Educação ambiental	216
3.2.3 Desenvolvimento sustentável	217
3.2.4 Precaução e prevenção	217
3.2.5 Poluidor-pagador	218
3.2.6 Função socioambiental da propriedade.....	218
3.3 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).....	219
3.3.1 Conceitos	219
3.3.2 Sisnama.....	220
3.3.3 Instrumentos técnicos da PNMA.....	224
3.3.3.1 Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.....	224
3.3.3.2 Zoneamento ambiental.....	225
3.3.3.3 Avaliação de impactos ambientais.....	225
3.3.3.4 Licenciamento ambiental	227
3.3.3.5 Incentivos à produção e à instalação de equipamentos	232
3.3.3.6 Criação de espaços territoriais especialmente protegidos.....	232
3.3.3.7 Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima).....	232
3.3.3.8 Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos (CTF/AIDA).....	233
3.3.3.9 Penalidades disciplinares e compensatórias.....	233





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antonietti Matthes

3.3.3.10	Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA)...	233
3.3.3.11	Prestação de informações relativas ao meio ambiente.....	233
3.3.3.12	Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (CTF/APP)	234
3.3.4	Instrumentos econômicos da PNMA	235
3.4	Sistema Nacional de Unidades de Conservação	235
3.4.1	Criação, extinção, ampliação e redução	235
3.4.2	Conceitos, objetivos, diretrizes e órgãos do SNUC ...	237
3.4.3	Categorias de Unidades de Conservação	242
3.4.3.1	Unidades de Conservação de Proteção Integral (UCPI)	242
3.4.3.2	Unidades de Conservação de Uso Sustentável (UCUS)	245
3.5	Política Nacional de Recursos Hídricos.....	250
3.5.1	Titularidade dominial das águas	250
3.5.2	Instrumentos da PNRH	253
3.6	Política Nacional de Resíduos Sólidos	259
3.6.1	Conceito	259
3.6.2	Diretrizes e classificação	260
3.6.3	Planos de resíduos sólidos	262
3.6.4	Logística reversa	263
3.7	Responsabilidade em matéria ambiental	264
3.7.1	Breves notas sobre a Teoria Geral da Responsabilidade Ambiental.....	264
3.7.2	Responsabilidade reparatória em matéria ambiental	265
3.7.3	Responsabilidade administrativa em matéria ambiental	278
3.7.4	Responsabilidade penal em matéria ambiental.....	288
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	298





PARTE I - DIREITO URBANÍSTICO

1.1 Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU)

1.1.1 A divisão de competências na PNDU

A PNDU tem fundamento no art. 182 da CF/1988, por meio do qual:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O mandamento constitucional é direcionado, explicitamente, a dois entes políticos: (i) aos Municípios, cuja competência é para a execução da PNDU, bem como para a criação de normas que permitam o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantam o bem-estar de seus habitantes; e (ii) à União, que deve criar diretrizes gerais para os temas diversos da PNDU. Por se tratar de regramento relativo à competência dos entes políticos, o referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o que dispõem os arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30 da CF/1988.

Começando pelos Municípios, o art. 30 lhes confere competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inc. VIII). Além disso, o artigo lhes confere competência concorrente para legislar sobre os temas indicados no art. 24, suplementando a legislação federal e a estadual.





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antoniatti Matthes

Conjuntamente, os arts. 30 e 182 conferem aos Municípios competência plena e exclusiva¹ para criação de leis que promovam o adequado ordenamento territorial e permitam o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes. Essa competência, no entanto, “se circunscreve no âmbito do território em que está sediado o correspondente Poder Público e é envolvida por fatores sociais, econômicos e políticos”².

Para reforçar esse protagonismo dos Municípios, soma-se, ainda, o quanto dispõe o art. 18 da CF/1988, que confere autonomia aos Municípios, ao indicar que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Quanto ao papel da União, fica adstrito à edição das normas gerais de direito urbanístico (art. 24, I), ou seja, a “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX) e a “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (art. 21, XXI). As normas gerais só podem ser consideradas gerais se não invadirem a área de estrita competência estadual e municipal. “Legislar é editar regras de conduta, não é intervir executivamente nas entidades federais, impondo padrões estandardizados nos mais mínimos detalhes”³.

No exercício de sua competência, a União editou, em 2001, o denominado Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), regulamentando os arts. 182 e 183 da CF/1988, estabelecendo normas de ordem

- 1 “Isso não é competência suplementar, não. É competência própria, exclusiva, que não comporta interferência nem da União, nem do Estado” (SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 57).
- 2 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1.273.
- 3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 108.





Neste caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

1.4 Concessão de uso especial para fins de moradia (MP nº 2.220/2001)

1.4.1 Requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia

Nos termos do art. 1.225, XI e XII, do Código Civil, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso foram incluídas, pela Lei nº 11.481/2007, no rol de direitos reais, ao lado do direito de propriedade, de superfície, das servidões, do uso, do usufruto, da habitação, do direito do promitente comprador do imóvel, do penhor, da hipoteca, da anticrese e da laje.

De acordo com a Medida Provisória nº 2.220, editada em 4-9-2001, são requisitos para concessão de uso especial para fins de moradia:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

O referido diploma normativo visa à regularização de ocupação de imóveis públicos, que, por força do que dispõe o art. 183, § 3º,





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antoniatti Matthes

da Constituição Federal, não podem ser adquiridos por meio de usucapião (“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”).

Apesar de serem praticamente os mesmos requisitos da denominada usucapião *pro moradia*, na concessão descrita na MP nº 2.220/2001, não se transfere o título de domínio, mas sim, a mera concessão de uso para fins de moradia.

Situação semelhante ocorre com a denominada usucapião coletiva, descrita no art. 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Seus requisitos se assemelham à concessão coletiva de uso especial para fins de moradia descrita no art. 2º da MP nº 2.220/2001. Vejamos os seus requisitos:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Em concurso organizado pela VUNESP, em 2019, para o cargo de Procurador Municipal de Orlândia, a banca considerou como correta alternativa que, ao questionar sobre os requisitos para concessão de uso, apontou que, “imóvel público, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, situado em área com finalidade urbana, que o utilize para sua moradia ou de sua família, desde que não seja





PARTE II - DIREITO AGRÁRIO

2.1 Política agrícola e fundiária

2.1.1 Fundamentos e objetivos da política agrícola

De acordo com o art. 184 da Constituição Federal, “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

Ainda, nos termos do art. 187 da CF, “a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente (...)”.

A lei que regulamenta a política agrícola foi publicada em 17-1-1991 (Lei nº 8.171/1991). Em cumprimento ao ditame constitucional, a norma fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

A política baseia-se nos seguintes pressupostos: I – a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade; II – o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção,





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antonietti Matthes

Tamanho do Leito Regular	Tamanho da APP
Cursos menores do que 10 metros de largura	30 metros
De 10 até 50 metros de largura	50 metros
De 50 até 200 metros de largura	100 metros
De 200 até 600 metros de largura	200 metros
Acima de 600 metros de largura	500 metros

Em comparação ao Código de 1965, as áreas em faixas marginais sofreram as seguintes alterações:

Tamanho do Leito no Nível mais Alto	Tamanho da APP
Cursos menores do que 10 metros de largura	30 metros
De 10 até 50 metros de largura	50 metros
De 50 até 200 metros de largura	100 metros
De 200 até 600 metros de largura	200 metros
Acima de 600 metros de largura	500 metros

Vejamos que a principal diferença está na “base de cálculo”, e não no tamanho das APPs. Isso porque o cálculo, agora, se faz com base no leito regular, e não no nível mais alto do leito.

Com isso, ao que tudo indica, a Lei nº 12.651/2012 afastou ambos os extremos como critério a ser adotado para a delimitação das APPs do art. 4º, I. Isso porque, tanto o período de seca (leito menor) quanto o período de cheia (leito maior) não parecem se enquadrar logicamente na noção de leito regular²⁰.

20 PADD, Leonardo. *Comentários ao Novo Código Florestal brasileiro*. Campinas: Millennium, 2012, p. 92.





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antoniatti Matthes

primordiais (prevenção e reparação tempestiva e integral), a verdade é que, em tese, não há mais razão jurídica para a incidência do Direito Criminal”.

2.3 Contratos típicos ou nominados agrários

Inicialmente, os contratos típicos agrários eram regulamentados pelos arts. 1.079 a 1.093, 1.211 a 1.215 e 1.410 a 1.423 do Código Civil de 1916, disposições nas quais imperava a autonomia da vontade. Com o advento da Lei nº 4.504/1964 e do seu Decreto regulamentador nº 59.566/1966, a autonomia deu espaço à imperatividade das normas estabelecidas nas leis e à irrenunciabilidade de seus preceitos (exceção, apenas, quanto ao acordo de vontades para a celebração do contrato e seu objeto, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.947/1966).

Desta feita, diante deste cenário normativo inaugurado em 1966, a instrumentalização de contratos agrários depende das formalidades explicitadas no art. 12 do Decreto nº 59.566/1966 e nas demais previsões contidas na legislação agrária, sob pena de o contrato ser considerado nulo ou ineficaz.

De acordo com o art. 92 da Lei nº 4.504/1964, a posse ou uso temporário da terra poderão ser exercidos conforme disposições contidas em contrato expresso ou tácito, a ser estabelecido entre o proprietário e os que, no imóvel rural, exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento ou de parceria rural.

No arrendamento, a terra é cedida a terceiro, mediante retribuição certa em dinheiro. Os riscos e os frutos são do arrendatário. Na parceria, o risco, os frutos e o lucro são suportado por ambos.

Em que pese os contratos típicos possuírem regramentos diversos, nada impede que o negócio jurídico seja celebrado com natureza mista, ou seja, arrendamento para determinado tipo de





DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO - Rafael Antoniatti Matthes



Os **Planos de Recursos Hídricos** são instrumentos da PNRH de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo (art. 7º da Lei nº 9.433/1997):

- I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;





3.6.4 Logística reversa

Quanto à logística reversa, de acordo com o art. 33 da PNRS, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II – pilhas e baterias;
- III – pneus;
- IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.





3.7.4 Responsabilidade penal em matéria ambiental

A responsabilidade penal ambiental foi regulamentada por meio da Lei nº 9.605/1998. Dentre as inovações introduzidas por essa norma, pode-se destacar a responsabilidade de pessoas jurídicas por *crimes dolosos*. Prevê o art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das *pessoas jurídicas* não é absoluta. De acordo com o dispositivo supratranscrito, somente responderão quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seja, por meio de alguém imbuído de poderes de gestão e quando a infração for cometida no interesse ou benefício da empresa. Em outras palavras, crime cometido por empregado sem cargo de gestão e crime que não tem qualquer relação de interesse ou traz qualquer benefício para a empresa não geram responsabilidade.

Além das empresas, todas aquelas pessoas que, de alguma forma, concorrerem para a prática dos crimes previstos na lei, como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la, respondem por crimes ambientais, na medida de suas culpabilidades.

Trata-se, nesse caso, da *figura do garantidor*, que comete os chamados crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão), nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605/1998.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APPARECIDO JR., José Antonio. *Direito Urbanístico aplicado: os caminhos da eficiência jurídica nos projetos urbanísticos*. Curitiba: Juruá, 2017.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan.-mar. 1998.
- BRUNO FILHO, F. G.; DENALDI, R. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios e a função social da propriedade: notas acerca de uma experiência. *Oculum Ensaios (PUCCAMP)*, p. 36, 2006.
- CARVALHO, Daniela Marques de. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 62, ano 16, abr.-jun. 2011.
- CEARÁ tem o maior desmatamento de restinga do Brasil, segundo relatório. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2017/05/ceara-tem-o-maior-desmatamento-de-restinga-do-brasil-segundo-relatori.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.
- LOTEAMENTO, loteamento fechado e loteamento irregular. Disponível em: <https://www.scavone.adv.br/loteamento-loteamento-fechado-e-loteamento-irregular.html#:~:text=No%20condom%C3%ADnio%20deitado%20ou%20horizontal,internos%20e%20vias%20de%20circula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 mar. 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2012. p. 151.
- MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

